



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
LEI MUNICIPAL Nº 3.083, DE 2 DE JULHO DE 2014.

Av. Eng. Nicolau de Vergueiro Forjaz, nº 721 - Centro - Porto Ferreira - SP - CEP: 13660-000
Telefone – 19 – 3585.6353 e 3589-1260 E-mail - paulo.bernardo@portoferreira.sp.gov.br

MINUTA DE PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Porto Ferreira e estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como fixa as diretrizes para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

1

Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei e sendo observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º - O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo Único É dever do poder público em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade, observadas as legislações Federal, Estadual e Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
LEI MUNICIPAL Nº 3.083, DE 2 DE JULHO DE 2014.

Av. Eng. Nicolau de Vergueiro Forjaz, nº 721 - Centro - Porto Ferreira - SP - CEP: 13660-000
Telefone – 19 – 3585.6353 e 3589-1260 E-mail - paulo.bernardo@portoferreira.sp.gov.br

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 6º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - A promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - A promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III - A promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - A promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto juvenil e geriátrica;
- V - O atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI - O fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII - O apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII - A preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX - O respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X - A promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI - O apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia e produção em sistema agrosilvoflorestal e especialmente na Área de Amortecimento do Parque Estadual;
- XII - A promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII - A promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Porto Ferreira:

- I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CMSAN;
- II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA de Porto Ferreira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
LEI MUNICIPAL Nº 3.083, DE 2 DE JULHO DE 2014.

Av. Eng. Nicolau de Vergueiro Forjaz, nº 721 - Centro - Porto Ferreira - SP - CEP: 13660-000
Telefone – 19 – 3585.6353 e 3589-1260 E-mail - paulo.bernardo@portoferreira.sp.gov.br

III - A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

IV - Instituições Privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 8º - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada dois anos, mediante publicação de Portaria de Convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º A conferência tem como objetivo apresentar proposições, diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSANS, bem como proceder à revisão.

§ 2º A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme artigos 11,14 e 16 desta lei.

§ 3º Cabe o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Porto Ferreira as providências necessárias para a convocação e avaliação da Conferência Municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 9º - Participarão da conferência os membros do COMSEA e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Porto Ferreira.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 10 - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA de Porto Ferreira, órgão colegiado, de caráter deliberativo no âmbito de suas competências e consultivo de assessoramento ao Prefeito de Porto Ferreira, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, com o objetivo geral de propor diretrizes para políticas e ações voltadas à segurança alimentar e nutricional sustentável.

Art. 11 - Compete ao COMSEA – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Porto Ferreira:

- I - Propor as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- II - Aprovar a Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável em consonância com as Leis Federal e Estadual que criam as respectivas políticas em seus âmbitos;
- III - Contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos governos estadual e federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
LEI MUNICIPAL Nº 3.083, DE 2 DE JULHO DE 2014.

Av. Eng. Nicolau de Vergueiro Forjaz, nº 721 - Centro - Porto Ferreira - SP - CEP: 13660-000
Telefone – 19 – 3585.6353 e 3589-1260 E-mail - paulo.bernardo@portoferreira.sp.gov.br

- IV - Apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil especialmente com o CAE – Conselho de Alimentação Escolar, envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome e da nutrição inadequada;
- V - Estimular a garantia da mobilização e da racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- VI - Sugerir a realização de campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;
- VII - Realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar nutricional sustentável;
- VIII - Organizar e implementar a cada dois anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;
- IX - Sugerir anualmente, para inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- X - Incentivar o desenvolvimento de pesquisas e a capacitação de recursos humanos;
- XI - Elaborar diagnóstico da situação de insegurança alimentar, a realização do monitoramento e a aferição dos resultados obtidos, mediante identificação e acompanhamento de indicadores;
- XII - Estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como os conselhos da região e com o CONSEA Nacional.
- XIII - Elaborar e dispor sobre seu Regimento Interno.

Parágrafo Único O COMSEA Porto Ferreira poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 12 - As demais disposições referentes ao funcionamento do COMSEA de Porto Ferreira serão estabelecidas no respectivo regimento interno a ser elaborado pela Plenária do Conselho.

Art. 13 - O COMSEA Municipal de Porto Ferreira manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional da Região de São Carlos (Região Central), para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 14 - O COMSEA Porto Ferreira norteia-se pelas Diretrizes estabelecidas pelo Capítulo II desta Lei e pelos seguintes princípios:

- I - Promoção do direito humano à alimentação adequada;
- II - Integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
LEI MUNICIPAL Nº 3.083, DE 2 DE JULHO DE 2014.

Av. Eng. Nicolau de Vergueiro Forjaz, nº 721 - Centro - Porto Ferreira - SP - CEP: 13660-000
Telefone – 19 – 3585.6353 e 3589-1260 E-mail - paulo.bernardo@portoferreira.sp.gov.br

III - Articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

IV - Promoção equitativa dos recursos públicos referentes à política no Município visando à erradicação da pobreza;

V - Controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável propostas e/ou as acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 15 - O COMSEA – Porto Ferreira será composto por 15 conselheiros (as), titulares e igual número de suplentes, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal.

§1º Caberá ao Governo Municipal designar seus representantes membros das Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar;

§2º Para a definição da representação da sociedade civil deverá a escolha dos membros ocorrer em audiência pública com eleição entre os representantes presentes dos seguintes setores:

Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

Associações de classes profissionais e empresariais;

Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

Instituições da área de saúde e profissionais atuantes na área;

Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§3º As instituições, associações, sindicatos, organizações representadas no COMSEA Porto Ferreira deverão ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§4º Para cada representante titular haverá um representante suplente, que no caso de impedimento do representante titular, o substituirá nas reuniões do COMSEA.

§5º O mandato dos membros do COMSEA Porto Ferreira será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período e, substituição a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 6º - Os membros representantes do poder público e da sociedade civil serão nomeados pelo Prefeito.

§7º A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.

§8º A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

§9º A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Prefeito Municipal.

§10 A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
LEI MUNICIPAL Nº 3.083, DE 2 DE JULHO DE 2014.

Av. Eng. Nicolau de Vergueiro Forjaz, nº 721 - Centro - Porto Ferreira - SP - CEP: 13660-000
Telefone – 19 – 3585.6353 e 3589-1260 E-mail - paulo.bernardo@portoferreira.sp.gov.br

Art. 16 - O COMSEA Porto Ferreira será nomeado através de Portaria Municipal onde serão designados os conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 17 - O COMSEA reunir-se-á, ordinariamente em sessões mensais, e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 3 (três) dias, na Casa dos Conselhos Municipais.

§1º As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Porto Ferreira – COMSEA Porto Ferreira – têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores – representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Art. 18 - A participação dos conselheiros no COMSEA não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço ao município.

Art. 19 - O COMSEA poderá realizar reuniões com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersectorialidade.

SEÇÃO IV – DA CAISAN - CÂMARA INTERSECRETARIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 20 - São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, dentre outras afins:

I - Elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável – COMSEA de Porto Ferreira, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III - Monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único: A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 21 - A CAISAN de Porto Ferreira será composta pelos Titulares das seguintes Secretarias Municipais: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania que fará a coordenação dos trabalhos; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Infraestrutura, Obras e Meio Ambiente, que abrange a Seção de Agricultura, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo cujas competências e atribuições estão afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional da população local, dos visitantes de curta ou longa permanência e dos turistas interessados no Circuito Empresarial e nas ofertas do Circuito Gastronômico local.

SEÇÃO V – DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 22 - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser elaborado pela CAISAN-Municipal com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA Porto Ferreira a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá vigência de 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual e será reavaliado e revisado, a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN-Municipal, nas propostas do COMSEA Porto Ferreira e no monitoramento da sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
LEI MUNICIPAL Nº 3.083, DE 2 DE JULHO DE 2014.

Av. Eng. Nicolau de Vergueiro Forjaz, nº 721 - Centro - Porto Ferreira - SP - CEP: 13660-000
Telefone – 19 – 3585.6353 e 3589-1260 E-mail - paulo.bernardo@portoferreira.sp.gov.br

§2º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 23 - Após a criação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável o mesmo no âmbito do PPA – Plano Plurianual de Ação – deverá:

- I - Identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II - Indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III - Criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
- IV - Definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;
- V - Propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Art. 24 - O Poder Executivo, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

- I - Articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;
- II - Elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- III - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;
- IV - Subsidiar o COMSEA Porto Ferreira com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- V - Promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VI – DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 25 - O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil e dos participantes da feira livre que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

SEÇÃO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27 - O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Rômulo Luís de Lima Ripa
Prefeito Municipal